



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 106-41.2017.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto:

RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – DIREITO ELEITORAL –
CRIMES ELEITORAIS – CRIMES CONTRA O SIGILO OU O
EXERCÍCIO DO VOTO – ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU
BOCA DE URNA – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Recorrentes: LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO

CAMILA DE OLIVEIRA ROSA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**ELEITORAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARREGIMENTAÇÃO DE
ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR PARA PREFEITO NO MUNICÍPIO DE
GRAVATAÍ. CONDENAÇÃO. ART. 39, § 5º, INCISO II, DO
CÓDIGO ELEITORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE.
LEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO INTERPOSTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 173ª ZE (fls. 199-210), que condenou o réu LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO à pena de **06 meses e 15 dias de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e à pena de



multa fixada no valor de cinco mil UFIR; e a ré CAMILA DE OLIVEIRA ROSA à pena de **06 meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e à pena de multa fixada no valor de cinco mil UFIR, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 225-229), os réus sustentaram, em síntese, o seguinte: *i)* atipicidade da conduta, vez que o simples ato de terem carregado bandeira da agremiação política não constitui a prática de nenhum delito; *ii)* inexistência de material de propaganda eleitoral em suas posses; e *iii)* ausência de provas de que abordaram eleitores coagindo ou arregimentando-os a votar em determinados candidatos.

Asseveraram, ainda, que o local era o seu lugar de votação e que a responsável pelo registro fotográfico juntado aos autos, que foi ouvida após a decretação da nulidade da sentença anterior, confirmou que não houve prática de boca de urna.

Postulam, ao final, a absolvição de todas as acusações, bem como o reconhecimento da inadequação de condenação em custas e o efeito suspensivo da decisão.

Intimado, o MPE apresentou contrarrazões (fls. 232-235).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal



No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade, verifica-se que o advogado dos réus foi intimado da sentença no dia 11.03.2019 (fl. 215) e o recurso de apelação foi interposto no dia 27.03.2019 (fl. 1.224), fora do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral¹. Ocorre que houve também a expedição de mandado para intimação pessoal dos réus, sendo que a mesma sequer se perfectibilizou, vez que só há notícia da expedição dos mandados de intimação (fls. 219-222), sem juntada posterior dos mesmos devidamente cumpridos. Assim, nem mesmo teria iniciado o prazo recursal para os réus, razão pela qual o recurso interposto é tempestivo por aplicação analógica do art. 218, § 4º, do CPC/2015, que entende tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do prazo.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

2.2. Mérito

A sentença recorrida julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar os réus LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO e CAMILA DE OLIVEIRA ROSA, ora recorrentes, como incurso nas sanções do art. 39, §5º, inciso II, do Código Eleitoral. Dispõe o tipo em comento:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

A **autoria** e a **materialidade** do crime descrito na inicial (Vol. 1, fls. 2-3) restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, notadamente o Termo Circunstanciado nº 749055/2017, lavrado pelo 17º BPM, no dia 12.03.2017 (Vol. 1, fls. 06-15), bem como pelas declarações prestadas, em juízo, pelo Oficial de Justiça Jéferson Pereira dos Reis, que, no dia da eleição suplementar para prefeito do Município de Gravataí, foi quem prendeu em flagrante os réus LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO e CAMILA DE OLIVEIRA ROSA, pela prática do crime de boca de urna.

Com efeito, segundo consta no Termo de Inquirição de Testemunha (Vol. 1, fl. 86), o Oficial de Justiça Jéferson Pereira dos Reis declarou que, no dia da eleição suplementar para prefeito de Gravataí (12.03.2017), estava em serviço procedendo à fiscalização das seções eleitorais localizadas em diversas escolas existentes no município, e que, na parte da manhã, a pedido do Cartório Eleitoral, compareceu à escola onde ocorreram os fatos narrados na denúncia. Mencionou que, no referido dia, chovia muito, e que os réus ficavam embaixo de um toldo (local com aba) que havia no portão da entrada da escola, portando bandeiras partidárias, juntamente com outras pessoas, razão pela qual pediu para que todos saíssem daquele local, porém não foi atendido. Em razão da desobediência, pediu ao Cartório o envio de uma viatura da Brigada Militar. Asseverou que, quando chegavam os carros dos eleitores, o réu LUCAS era quem segurava um guarda-sol e acompanhava os eleitores até a urna de votação, ao passo que a ré CAMILA ficava com as demais pessoas embaixo do aludido toldo existente no portão da escola. Esclareceu que a prisão ocorreu no período da manhã e somente de quem estava em flagrante delito, sendo que o réu LUCAS voltou ao local, no período da tarde, portando novamente várias bandeiras, salientando, inclusive, que falou para o



réu que uma bandeira poderia, mas havia várias bandeiras e ele ficou brabo e saiu com uma bandeira enrolada. Reiterou a informação de que, por mais de uma vez, pediu aos réus LUCAS e CAMILHA para se retirarem do local e eles não atenderam. Afirmou que acredita que os réus foram influenciados por uma terceira pessoa, a qual teria saído do local quando chegou a viatura da Brigada Militar.

As declarações prestadas pela testemunha Jéferson Pereira dos Reis foram **corroboradas pelo próprio réu LUCAS HENRIQUE ESTEVES MACHADO**, que, durante o seu interrogatório, afirmou que, no período da tarde, retornou à escola com a sua esposa, a corré CAMILA, onde, no período da manhã, foram presos em flagrante pela prática do crime de boca de urna, mesmo sabendo, obviamente, que não poderiam retornar ao referido local. **Saliente-se que o réu, a partir dos 20min20seg da gravação audiovisual produzida na audiência realizada no dia 22.11.2018 (fls. 184-186), confessa que retornou à tarde para fazer “boca de urna”, tendo sido contratado para tanto.**

Se o réu confessa que retornou ao local para fazer “boca de urna” no período da tarde, é claro que fica corroborado o testemunho do Oficial de Justiça no sentido de que, igualmente pela manhã, o réu se encontrava fazendo “boca de urna”, tanto que preso em flagrante por esse delito.

A ré CAMILA afirmou, no seu primeiro interrogatório (Vol. 1, fl. 88) que, na parte da tarde, não retornou à escola onde ocorreram os fatos, pois passou mal e por isso ficou na casa da avó do seu marido, o corréu LUCAS, o qual, repita-se, afirmou que ela retornou com ele à escola no período da tarde.

Já no seu segundo interrogatório (mídia com gravação audiovisual fl. 186), CAMILA afirmou que, no dia dos fatos, estava embaixo de um toldo aguardando o seu marido LUCAS votar, e que, após o retorno dele, foram abordados pelo Oficial de Justiça Jéferson, que os acusou de estarem realizando “boca de urna”. Asseverou que não cometeu o crime eleitoral que lhe foi imputado, e



que ela e seu marido foram confundidos com um outro casal que estava praticando o crime de boca de urna.

A testemunha arrolada pela defesa, Sra. Rosângela Félix Munhoz, afirmou, em juízo (mídia com gravação audiovisual fl. 186), que, no dia dos fatos narrados na inicial, trabalhou como fiscal partidária na seção eleitoral localizada na escola onde os réus foram presos em flagrante. Referiu que, ao sair para fazer um lanche, percebeu que algumas pessoas e um casal estavam fazendo propaganda eleitoral ilegal, razão pela qual tirou fotos deles em seu celular, as quais (fotos) foram juntadas aos autos (Vol. 1, fls. 57-58). Asseverou que não conhece os réus LUCAS e CAMILA e que não foi esse casal por ela fotografado realizando o crime de boca de urna. Mencionou que teve que testemunhar a abordagem de outros presos, razão pela qual ofereceu carona à ré CAMILA ao Fórum.

As declarações prestadas pela Sra. Rosângela Munhoz vão de encontro ao depoimento prestado pelo réu LUCAS, que admitiu, em seu interrogatório judicial, que, no período da tarde, retornou com a ré CAMILA à seção eleitoral localizada na escola onde a referida testemunha afirmou ter trabalhado como fiscal partidária, porque assumiu compromisso de arregimentar eleitores e realizar propaganda de boca de urna com alguém do partido, que não restou identificado, diga-se, entregando, inclusive, santinhos, conforme bem destacado pelo Juízo *a quo* na sentença recorrida (Vol. 1, fl. 207).

No tocante ao fato de LUCAS e CAMILA não terem sido fotografados pela testemunha Rosângela Munhoz como o casal que estava praticando o crime de boca de urna, em nada beneficia os réus, vez que a testemunha Jéferson Pereira dos Reis foi categórico ao afirmar em Juízo que *“não eram apenas os réus que estavam lá, mas diversas pessoas, sendo que pediu que se retirassem, porém não obedeceram.”* (vide Vol. 1, fl. 86).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Frise-se, por oportuno, que a defesa sequer logrou desqualificar as provas produzidas nos autos, notadamente as declarações prestadas pelo Oficial de Justiça Jéferson Pereira dos Reis, as quais gozam de presunção de fé pública, legitimidade e legalidade, sendo certo que não foi apontado um único motivo a respaldar uma falsa e grave acusação apta por si só a prejudicar deliberadamente os réus.

Pelo contrário, a veracidade das declarações prestadas pela referida testemunha é decorrência lógica da confissão do réu LUCAS de que, após ser preso pela manhã, retornou ao local para fazer “boca de urna”, tendo sido contratado para tanto. Nada crível seria entender que a mesma atitude não foi praticada pelos réus no período da manhã, ao contrário do que afirmado categoricamente por Oficial de Justiça, em relação ao qual a defesa não trouxe qualquer elemento que justificasse estar o servidor faltando com a verdade.

Cumpre, finalmente, salientar que os réus não alegaram a presença de excludentes da antijuridicidade e culpabilidade.

Destarte, tendo restado comprovado que os réus praticaram fato típico, antijurídico e culpável, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso de apelação interposto.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO